

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS
--

Acórdão: 14.535/00/1^a
Impugnação: 40.10101158-54
Impugnante: Josefa Gleide Ferreira Andrade
Coobrigado: Saligo Comércio de Confeções Ltda
Advogado: Omar de Paulo
PTA/AI: 02.000166333-31
Inscrição Estadual: 270.833.225-20-CPF-Feira de Santana-BA (Aut.)
16.346850/0001-86-CNPJ-Salvador-BA (Coobr.)
Origem: AF/ Além Paraíba
Rito: Sumário

EMENTA

Nota Fiscal - Desclassificação - Inidoneidade - Emissão Após a Data Limite Prevista na AIDF. A nota fiscal apresentada ao Fisco foi desclassificada por ter sido emitida após a data limite prevista na AIDF. Infração caracterizada nos termos dos arts. 134, inciso V e 149, inciso I, ambos do RICMS/96, parte geral. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre o transporte de mercadorias acobertadas pela Nota Fiscal nº 000025, de 04.05.00, desclassificada pelo Fisco como documento hábil ao acobertamento da operação, em função da emissão após a data limite prevista na AIDF para utilização. Exige-se ICMS, MR e MI.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 34 a 39, contra a qual o Fisco apresenta manifestação às fls. 47 a 50.

DECISÃO

A discussão travada no presente processo versa sobre a constatação fiscal de transporte de mercadorias com nota fiscal inidônea, tendo em vista ter sido emitida após a data limite para a sua emissão. O documento fiscal em referência foi, por essa razão, desclassificado pelo Fisco.

A matéria versada nos presentes autos, como se vê, é de cunho estritamente legal, ou melhor, versa sobre questão única e exclusivamente de “Direito”.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Analisando o ordenamento tributário mineiro a respeito do assunto, tem-se que documento fiscal emitido após a data limite para a sua utilização é documento INIDÔNEO, conforme registra o artigo 134, inciso V, do RICMS/96.

O art. 149, inciso I, do mesmo regulamento, prevê que a movimentação de mercadorias com documento falso ou inidôneo, será considerada desacobertada para todos os efeitos. Assim, a infração apontada restou plenamente caracterizada.

Os argumentos trazidos pela Impugnante poderiam, talvez, serem acatados se as provas juntadas fossem coerentes, demonstrando que se trataria de mercadoria oriunda do Estado da Bahia, em trânsito por Minas Gerais.

Entretanto, o que se verifica é que a nota fiscal que supostamente teria ensejado a alegada devolução, não contém nenhum carimbo a demonstrar a sua real utilização. É verdade, que este fato por si só não seria suficiente a confirmar as alegações de defesa, contudo, se verifica também que a nota fiscal, objeto da autuação, não se refere a uma devolução, e sim a uma venda.

Ademais, no documento que serviu de base à acusação fiscal, consta um carimbo da Secretaria de Estado da Fazenda da Bahia, com data de 06/04/2000, o que é incoerente com a data de emissão e saída constante daquele documento fiscal que é 04/05/2000.

Quanto à responsabilidade tributária do transportador, está legalmente prevista no art. 21, inciso II, Alínea “d” da Lei nº 6763/75, combinado com o art. 134, inciso V do RICMS/96.

Em relação ao sujeito ativo do crédito tributário, é ele o Estado de Minas Gerais, nos termos do art. 11, inciso I, Alínea “b” da Lei Complementar 87/96.

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante não são suficientes para descaracterizar as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento, mantendo-se as exigências fiscais. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros José Eymard Costa e Luciana Mundim de Mattos Paixão.

Sala das Sessões, 17/10/00.

Edmundo Spencer Martins
Presidente/Revisor

João Inácio Magalhães Filho
Relator

JIMF/EJ/c